



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 72, DE 2016

Propõe, no âmbito da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, ação de fiscalização e controle, no que tange a aplicação de recursos oriundos do Governo Federal no âmbito da administração pública direta e indireta, inclusive dos recursos concedidos pelo BNDES, transferidos ao Governo do Estado para a Execução da Linha 4 do Metrô.

Autor: Sr. Ezequiel Teixeira
Relator: Deputado Paulo Feijó

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Requer o Autor, nos termos previstos nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e conforme os artigos 60, incisos I e II, 61, inciso I, combinados com o § 1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU), ato de fiscalização e controle, no que tange a aplicação de recursos oriundos do Governo Federal no âmbito da administração pública direta e indireta, inclusive dos recursos concedidos pelo BNDES, transferidos ao Governo do Estado para Execução da Linha 4 do Metrô.

Para justificar a presente Proposta de Fiscalização e Controle, o Autor apresenta em sua justificação os seguintes fatos e argumentos:

1. A fiscalização da correta aplicação de recursos é atribuição Constitucional do Administrador Público, enquanto ordenador da despesa, dos Tribunais de Contas, bem como, da Câmara dos Deputados, mormente no que tange a função Constitucional da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.
2. As obras realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro que contribuirão para a realização dos Jogos são ligadas à construção da Linha 4 do Metrô, incluem a construção das estações Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah, Antero de Quental, Gávea, São Conrado e Jardim Oceânico. Está prevista também a aquisição de quinze novas composições.
3. O início das obras ocorreu em 13 de outubro de 2009 e tem prazo previsto de término para 30 de junho de 2016, com valor total do empreendimento, inclusive projeto executivo, de R\$ 9 bilhões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

4. A relação das fontes de financiamento é a seguinte: Tesouro Estadual (R\$ 435 milhões); Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (R\$ 381 milhões); operação de crédito (R\$ 502 milhões); Banco do Brasil (R\$ 1,6 bilhão); BNDES (R\$ 4,5 bilhões); Agência Francesa de Desenvolvimento (R\$ 780 milhões) e KfW Bankengruppe (R\$ 809 milhões).
5. Estamos perto do prazo de entrega da obra, prevista para o dia 30 de junho de 2016 e o Governo do Estado, por ineficiência e ausência de fiscalização enfrenta um grande atraso na execução e conclusão das obras.
6. Soma-se a esse fato que as empresas que hoje executam as obras da linha 4 do metrô são as mesmas investigadas na operação lava jato.
7. No Diário Oficial de 21/03/2016 do Estado do Rio de Janeiro, fomos surpreendidos com a publicação de autorização para a realização de operação de crédito pelo Governo do Estado no valor de 989 milhões para a complementação das obras, ou seja, pode ter ocorrido falha na execução e no planejamento, fatores que contribuem sobremaneira para a ocorrência de dano ao erário.
8. Não há justificativa plausível capaz de possibilitar um erro de cálculo em quase 1 bilhão.
9. O Tribunal de Contas da União, por diversas vezes alertou sobre os atrasos na execução da obra. Precisamos aprofundar para verificar se os recursos foram empregados em atenção à probidade e a moralidade administrativa, e
10. Essa inovação com a autorização legal para captação de novo empréstimo induz a falha da elaboração do projeto, fato que deve ser apurado pela Corte de Contas.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A competência desta Comissão para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais, bem como solicitar apoio do Tribunal de Contas da União para a realização de inspeções e auditorias, encontra suporte nas normas constitucionais e regimentais a seguir elencadas:

1. Na Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº 19/1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

2. No Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Esta Relatoria entende como oportuna e conveniente a presente proposta de fiscalização e controle, em razão da necessidade de a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), examinarem e auditarem a aplicação dos recursos oriundos do Governo Federal, no âmbito da administração pública direta e indireta, nas obras da Linha 4 do Metrô, do Rio de Janeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Objetiva-se com isso identificar irregularidades na aplicação desses recursos, uma vez que as empresas que executam as obras da Linha 4 do Metrô são investigadas na operação lava jato.

Adicione-se, ainda, a necessidade de que sejam esclarecidos os motivos do atraso na execução da mencionada obra, bem como a autorização para novo aporte de recursos, mediante a realização de operação de crédito pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 989 milhões. Tal fato gera suspeita de ocorrência de falha de execução e de planejamento do empreendimento, acarretando danos ao erário.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, administrativo e orçamentário, torna-se essencial que sejam promovidos os esclarecimentos necessários sobre a transgressão de normas jurídicas, administrativas ou orçamentárias que norteiam a questão, de forma a atestar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, bem como a adoção de medidas corretivas e coercitivas porventura pertinentes ao caso concreto.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Em que pese a solicitação inicial pleitear a realização da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) mediante atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU), entende-se que a fiscalização terá melhor efetividade se executada somente pelo TCU, pelo menos neste primeiro momento, como forma de conferir maior celeridade aos trabalhos e evitar desperdícios de recursos públicos com a realização de trabalho em duplicidade.

Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos e critérios que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais destinados à execução da obra da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro.

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de examinar a regularidade na aplicação dos recursos de origem federal, na obra da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, especialmente os concedidos por intermédio de operações de crédito junto ao BNDES.

Por fim, deve-se solicitar ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Diante do exposto, este Relator é favorável à implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 72, de 2016 do Deputado Ezequiel Teixeira, na forma do plano de execução apresentado.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado Paulo Feijó
Relator